SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109373 - SP (2026/0259106-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	VITOR AUGUSTO GONCALVES CAMARGO (PRESO)
ADVOGADO	:	GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PROVA. ACESSO A DADOS DO CELULAR SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL OU PROVA DE CONSENTIMENTO. CORROBORAÇÃO DA TESE DEFENSIVA POR PROVAS SUPERVENIENTES. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR OU LIBERDADE PROVISÓRIA. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO COLEGIADO LOCAL. SÚMULA N. 691 DO STF. VEDADA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REITERAÇÃO DE *WRIT* ANTERIOR QUANTO À REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente.

2. Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF (aplicável ao STJ), expressa nos seguintes termos: "Não compete ao

Documento eletrônico VDA60316312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2026 17:56:12
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 6160bbe4-4d3f-4d2c-98fb-0f4869ad5ec0

Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

3. A decisão agravada indeferiu liminarmente a impetração, com fundamento na Súmula n. 691 do STF, uma vez que a análise das questões articuladas na impetração, em especial quanto ao teor dos depoimentos colhidos em audiência de instrução e às condições de saúde do postulante, demandaria exame minucioso dos autos, o que não é cabível nesse momento processual.

4. Não se identifica manifesta ilegalidade que permita inaugurar a competência constitucional deste Tribunal Superior. A análise feita nesta oportunidade não preclui o exame mais acurado da matéria, em eventual impetração que venha a ser aforada, já a partir da decisão colegiada da Corte estadual.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60316312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2026 17:56:12
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 6160bbe4-4d3f-4d2c-98fb-0f4869ad5ec0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109373 - SP (2026/0259106-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	VITOR AUGUSTO GONCALVES CAMARGO (PRESO)
ADVOGADO	:	GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PROVA. ACESSO A DADOS DO CELULAR SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL OU PROVA DE CONSENTIMENTO. CORROBORAÇÃO DA TESE DEFENSIVA POR PROVAS SUPERVENIENTES. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR OU LIBERDADE PROVISÓRIA. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO COLEGIADO LOCAL. SÚMULA N. 691 DO STF. VEDADA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REITERAÇÃO DE *WRIT* ANTERIOR QUANTO À REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente.

2. Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF (aplicável ao STJ), expressa nos seguintes termos: "Não compete ao

Documento eletrônico VDA60011595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:50
Código de Controle do Documento: 92a7816d-bd98-4c4b-aaa4-3f086a2020c4

Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

3. A decisão agravada indeferiu liminarmente a impetração, com fundamento na Súmula n. 691 do STF, uma vez que a análise das questões articuladas na impetração, em especial quanto ao teor dos depoimentos colhidos em audiência de instrução e às condições de saúde do postulante, demandaria exame minucioso dos autos, o que não é cabível nesse momento processual.

4. Não se identifica manifesta ilegalidade que permita inaugurar a competência constitucional deste Tribunal Superior. A análise feita nesta oportunidade não preclui o exame mais acurado da matéria, em eventual impetração que venha a ser aforada, já a partir da decisão colegiada da Corte estadual.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

VITOR AUGUSTO GONÇALVES CAMARGO agrava de decisão da Presidência desta Corte Superior, que indeferiu liminarmente o habeas corpus com fundamento na Súmula n. 691 do STF.

No regimental, a defesa sustenta que toda a persecução penal estaria lastreada em prova ilícita, consistente no acesso a dados de aparelhos celulares do paciente sem autorização judicial e sem consentimento válido, obtido mediante coação e simulação de ordem judicial, o que contaminaria, por derivação, os atos subsequentes (relatório investigativo, representação por busca, flagrante, prisão preventiva e ação penal).

Alega, em complemento, haver risco concreto de autoextermínio, comprovado por documentos que anexa aos autos, a evidenciar a necessidade de substituição da prisão preventiva por domiciliar humanitária.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento.

Documento eletrônico VDA60011595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:50
Código de Controle do Documento: 92a7816d-bd98-4c4b-aaa4-3f086a2020c4

VOTO

Apesar dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), **não compete a este Superior Tribunal julgar habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar,** por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.

Em verdade, em que pesem sua altivez e sua grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, o habeas corpus não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente.

Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF (aplicável ao STJ), expressa nos seguintes termos: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Nesse sentido, permanece inalterado o entendimento dos Tribunais Superiores:

> [...]
> 1. Não cabe ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL conhecer de Habeas Corpus impetrado contra decisão proferida por relator que indefere o pedido de liminar em Habeas Corpus requerido a tribunal superior, sob pena de indevida supressão de instância (Súmula 691 do STF).
> 2. Inexistência de teratologia ou caso excepcional que caracterizem flagrante constrangimento ilegal.
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (**HC n. 179.896 AgR**, Relator(a): Min. **Alexandre de Moraes**, 1ª T., PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG. 1º/4/2020, PUBLIC. 2/4/2020)
>
> [...]
> 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar, a não

Documento eletrônico VDA60011595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:50
Código de Controle do Documento: 92a7816d-bd98-4c4b-aaa4-3f086a2020c4

> ser em hipóteses excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade, a teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar". 2. No caso, não há falar em flagrante ilegalidade capaz de superar o óbice da Súmula 691/STF, porquanto o agravo em recurso especial mostrou-se indubitavelmente intempestivo, o que sequer é questionado pelo agravante, logo, não se verifica direito inconteste de devolução do prazo recursal. 3. Agravo regimental desprovido. (**AgRg no HC n. 561.091/RJ**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 16/4/2020)

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. O flagrante foi convertido em prisão preventiva pelos seguintes motivos (fls. 88-90, grifei):

> No caso concreto, os indícios de materialidade e autoria são veementes. A equipe de investigação, **ao cumprir mandado de busca e apreensão devidamente autorizado judicialmente, encontrou na residência do autuado uma plantação organizada de maconha em estufas, com equipamentos de controle de ventilação, umidade e temperatura, além de fertilizantes específicos para o cultivo**. Este cenário, por si só, já configura a conduta de "produzir" e "guardar" plantas destinadas à preparação de drogas, bem como "ter em depósito" as substâncias entorpecentes, sem autorização legal. Ademais, a **apreensão de mais de 29 gramas de maconha já fracionada e de mais de 43 gramas de cogumelos secos, juntamente com uma balança digital de precisão**, reforça a tese de destinação comercial do entorpecente, uma vez que a balança é comumente utilizada para pesar drogas para venda. A alegação do autuado de que o material se destinava a consumo próprio e que a plantação estaria dentro do limite legalmente permitido para uso pessoal não se sustenta diante dos elementos até então obtidos. A **sofisticação da estrutura de cultivo, o volume das substâncias apreendidas, e, principalmente, as conversas extraídas do seu aparelho celular, que revelavam a intenção de cultivar maconha de "alta qualidade", a oferta de venda com menção de pesos e valores, a previsão de "colheita" em fevereiro o comprovante de PIX de possível comprador, são elementos que transcendem em a figura do mero usuário** e apontam para a prática do tráfico de drogas. Neste sentido, destaco trechos da decisão que deferiu a busca e apreensão: Consta da representação que, **consoante fatos registrados no boletim de ocorrência nº RU7687/2025 e conforme Relatório de Investigação nº 821/2025** ofertado pelo Setor de Investigações, durante análise técnica dos aparelhos celulares apreendidos em poder do investigado Vitor Augusto

Documento eletrônico VDA60011595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:50
Código de Controle do Documento: 92a7816d-bd98-4c4b-aaa4-3f086a2020c4

Gonçalves Camargo, no âmbito do IPE nº 225314884.2025, foram identificadas **vastas conversas no aplicativo WhatsApp indicando a prática organizada de tráfico de drogas, associação para o tráfico, cultivo de maconha, além de falsidade ideológica e uso de documentos falsos**, cujos fatos estão sendo apurados nos autos do IPE. nº 2432417-16.2025 (Processo nº 1516781-82.2025.8.26.0378). Foram ainda identificadas **transações financeiras decorrentes da venda de drogas, planejamento de cultivo divisão de tarefas** e referências diretas à participação dos investigados James Fernandes de Godoy ("Minho") e Sávio Gabriel Oliveira Correia, ambos c onhecidos por histórico criminal ligado ao tráfico de drogas. O relatório de investigação informa, ainda, que **a investigação aponta a existência de núcleo estruturado dedicado ao cultivo e comércio de drogas**, o que indica a probabilidade de que nas residências dos representados estejam armazenado, drogas e materiais para embalagem, objetos e equipamentos utilizados no cultivo de maconha e outros por ventura relacionados ao fato em questão. [...] No presente caso, a prisão preventiva é medida imperiosa para a garantia da ordem pública. A gravidade concreta da conduta do autuado não pode ser minimizada. Não se trata de simples usuário com pequena quantidade de entorpecente, mas sim de indivíduo que mantinha estrutura organizada e sofisticada para o cultivo e, aparentemente, a comercialização de drogas. A **plantação em estufas com controle de umidade e temperatura, o uso de fertilizantes específicos e a variedade das substâncias (maconha, cogumelos), aliados à balança de precisão, indicam planejamento e habitualidade na conduta criminosa**, desvelando um *modus operandi* complexo e voltado à mercancia de entorpecentes. Ademais, denota-se que **VITOR já vem sendo investigado há tempos**, sendo amealhados elementos de práticas criminosas reiteradas: "**tráfico de drogas, associação para o tráfico, cultivo de maconha, além de falsidade ideológica e uso de documentos falsos**, cujos fatos estão sendo apurados nos autos do IPE. nº 2432417-16.2025 (Processo nº 1516781-82.2025.8.26.0378". A despeito de ser primário, a Folha de Antecedentes e a Certidão Estadual de Distribuições Criminais revelam que VITOR AUGUSTO GONÇALVES CAMARGO figura como parte em um processo de Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha). Além disso, constam **inquéritos policiais em seu nome relativos a crimes graves: estupro, tráfico, associação ao tráfico, registro não autorizado da intimidade sexual e perseguição**. Além dos fundamentos cautelares expostos, a prisão preventiva também encontra respaldo nos requisito s objetivos de admissibilidade previstos no artigo 313 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60011595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:50
Código de Controle do Documento: 92a7816d-bd98-4c4b-aaa4-3f086a2020c4

O indeferimento da liminar, pelo Tribunal de origem, foi assim justificado (fls. 884-886, destaquei):

> Sustentam os ilustres impetrantes, em síntese, que a persecução penal instaurada em desfavor do paciente estaria integralmente fundada em prova ilícita, consistente no acesso, por agentes da Polícia Civil, ao conteúdo de aparelhos telefônicos celulares sem prévia autorização judicial. Afirmam que tal acesso teria ocorrido no contexto de investigação diversa, relacionada à suposta prática de violência doméstica, mediante constrangimento do investigado e sob a falsa informação de existência de ordem judicial autorizadora. Alegam que, durante audiência de instrução e julgamento realizada em 03 de junho de 2026, teriam sido colhidos depoimentos de agentes públicos responsáveis pela investigação, os quais teriam confirmado a inexistência de autorização judicial para a apreensão e análise dos aparelhos celulares, bem como a realização de extração de dados por determinação administrativa da autoridade policial. Segundo a defesa, tais declarações configurariam fato superveniente apto a justificar a impetração do presente *writ*, distinto de outro habeas corpus anteriormente manejado perante esta Corte, ainda pendente de julgamento de mérito.
>
> Argumentam que o Relatório de Investigação nº 821/2025, a representação pela expedição de mandado de busca e apreensão domiciliar, o flagrante efetuado em 13 de fevereiro de 2026, a decretação da prisão preventiva e o próprio recebimento da denúncia decorreriam exclusivamente das informações obtidas a partir do alegado acesso ilícito aos aparelhos celulares, razão pela qual incidiriam as disposições do artigo 157 do Código de Processo Penal e a denominada teoria dos frutos da árvore envenenada. Defendem a ausência de justa causa para a continuidade da ação penal, postulando, ao final, o respectivo trancamento, com a revogação da custódia cautelar. Asseveram que o paciente apresenta quadro clínico de fragilidade psíquica, com registros de perda significativa de peso, sintomas depressivos, insônia e risco de autoextermínio, conforme parecer psiquiátrico e psicológico juntado aos autos de origem.
>
> [...]
>
> 2. É sabido que, para o pronto exame da legitimidade das alegações contidas na impetração e o alcançamento da eficácia almejada, mister se faz a presença dos requisitos necessários à outorga da cautela - concessível somente em casos excepcionais -, os quais **não se vislumbram nesta etapa cognitiva sumaríssima, não aflorando dos autos, de resto, ilegalidade manifesta**. Indefiro, pois, a prestação jurisdicional buscada em caráter liminar.

Pela leitura dos excertos transcritos, entendo ser **acertada a conclusão da Presidência desta Corte Superior**, ao afirmar que a situação dos autos não

Documento eletrônico VDA60011595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:50
Código de Controle do Documento: 92a7816d-bd98-4c4b-aaa4-3f086a2020c4

apresenta excepcionalidade, evidenciável de plano, a justificar a prematura intervenção no caso.

As questões articuladas na impetração, em especial quanto ao teor dos depoimentos colhidos em audiência de instrução e às condições de saúde do postulante, como bem destacado na decisão monocrática proferida na origem, demandariam, para seu acolhimento, exame minucioso dos autos, o que não é cabível nesse momento processual.

Não identifico, portanto, manifesta ilegalidade que permita inaugurar a competência constitucional deste Tribunal Superior. Ressalto, todavia, que a análise feita nesta oportunidade não preclui o exame mais acurado da matéria, em eventual impetração que venha a ser aforada, já a partir da decisão colegiada da Corte estadual.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60011595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:50
Código de Controle do Documento: 92a7816d-bd98-4c4b-aaa4-3f086a2020c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.109.373 / SP

Número Registro: 2026/0259106-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15001333720268260622 15012874620268260378 20380176620268260000 21178971020268260000 21501582820268260000 22531482025 22531488420251204 31 25045622026

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VITOR AUGUSTO GONCALVES CAMARGO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VITOR AUGUSTO GONCALVES CAMARGO (PRESO)
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60311565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:10
Código de Controle do Documento: 1f12e574-7551-4e2d-8cee-9582be89e880

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:10
Código de Controle do Documento: 1f12e574-7551-4e2d-8cee-9582be89e880